



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Peixeira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35464.004438/2006-98
Recurso nº 141.464 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - COOPERATIVAS
Acórdão nº 206-00.199
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente FUNDAÇÃO ITAUBANCO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30, 02, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001


Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
CUSTEIO – DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

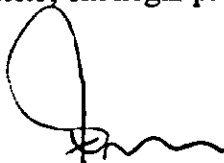
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35464.004438/2006-98
Acórdão n.º 206-00.199

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFESSÃO ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 123

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

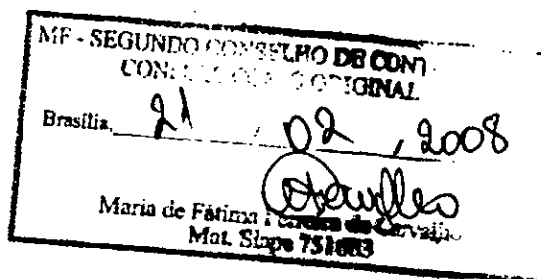
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, relativas aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 36 a 42) que a notificação se refere a contribuições a cargo da FASBEMGE, empresa incorporada pela notificada, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas por cooperativas.

A autoridade notificante esclarece que, apesar de intimada, a recorrente não apresentou os documentos referentes aos serviços prestados à FASBEMGE pela cooperativa médica FELICOOP, motivo pelo qual o crédito foi constituído por aferição indireta, utilizando-se, na apuração do valor, a relação de notas fiscais fornecidas por meio do subsídio fiscal – SF, emitido pela DRP Belo Horizonte.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 55 a 59) alegando, em síntese, a decadência parcial do direito de lançar e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.404.4/674/2006 (fls 75 a 81), julgou o lançamento procedente.

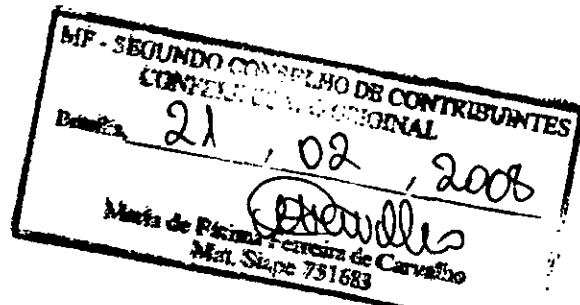
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls 96 a 101), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Reitera que é pacífica a questão quanto à natureza tributária das contribuições sociais após o advento da Constituição de 1988, devendo, portanto, tais contribuições sujeitarem-se às normas gerais de Direito Tributário veiculadas por lei complementar, como as normas de decadência e prescrição postas no Código Tributário Nacional e cita a jurisprudência para comprovar suas alegações.

Defende que, quando estiver presente a antecipação do tributo, o prazo decadencial é sempre de 5 anos e salienta que, no caso presente, não há nenhuma controvérsia sobre o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias consideradas devidas pelo recorrente, estando em discussão apenas a diferença supostamente devida incidente sobre serviços prestados por cooperados.

Insiste que, como houve antecipação do tributo pela recorrente, deve ser aplicada a regra de contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, devendo, portanto, ser reconhecida a decadência parcial dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos entre março de 2000 a junho de 2001 (inclusive).

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora.

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 116).

Da análise das argumentações trazidas em sede recursal, verifica-se que a recorrente não nega a ocorrência do fato gerador. Ela apenas alega a decadência de parte do débito lançado, sob o entendimento de que, com a edição da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a possuir natureza tributária, devendo obediência, portanto, ao disposto nos artigos 150, 173 e 174 do CTN. Aduz que, por ser lei ordinária, a Lei 8.212/91 está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a prescrição e decadência.

Contudo, essa obediência aos prazos decadenciais do CTN durou apenas durante a ausência de lei específica que regulasse a matéria. Com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial ficou estipulado em 10 anos, conforme disposto nos arts. 45 e 46:

“Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

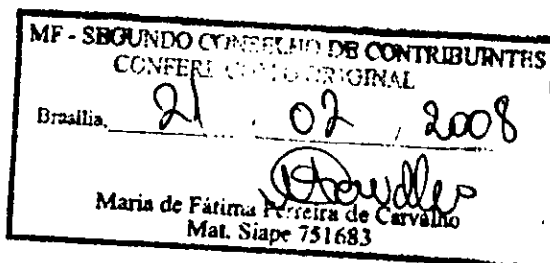
(...).

Art.46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos”.

Com relação ao entendimento de que apenas a lei complementar pode dispor sobre a matéria e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a decadência, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.



"Art. 33.

(...).

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Ou seja, a Lei 8.212/91 previu, sim, o pagamento antecipado do tributo e determinou, nesses casos, a constituição do crédito por meio da NFLD. E o prazo que a Seguridade Social dispõe para constituir seus créditos está bem definido no art. 45 da Lei 8.212/91.

Dessa forma, não há que se falar em decadência parcial dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos entre março de 2000 a junho de 2001.

Nesse sentido,

Considerando que a Previdência Social se encontra ainda no direito de constituir e lançar o presente crédito.

Considerando tudo mais que dos autos consta.

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS